Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2101/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14360/2014
PROTOCOLO	**:** 1531419
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** CONSTRUTORA ALVORADA LTDA.
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
VALOR	**:** R$ 217.956,30
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO – MATERIAL PARA RECAPEAMENTO DE RUAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 164/2014, Município de Paranaíba, neste ato representado pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Construtora Alvorada Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 164/2014 (peça digital 21), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, e a empresa Construtora Alvorada Ltda., visando à aquisição de material (CBQU e RL-1C) para recapeamento diversas ruas do município, em atendimento à Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação, pelo período de 04 (quatro) meses, no valor de R$ 217.956,30 (duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação nº 7183/2015 (peça digital 29).

Em resposta à intimação, o Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos, conforme consta à peça digital 34.

O Corpo Técnico entendeu que, mesmo após a juntada de documentos, permaneceram as seguintes irregularidades, *in verbis*:

> - **Relação detalhada das vias e logradouros contemplados com a aplicação do material da aquisição**, pois a cópia do projeto de implantação enviado (fl. 18) é de péssima qualidade e ininteligível.
> **Irregularidade**: A cópia reenviada (fls. 194 e 195) continua de péssima qualidade e permanece ininteligível.
> - **Ausência de ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) **sobre o CBUQ e emulsão RL-1C**.
> Infringência ao Artigo 1º, da Lei Federal nº 6496/77 c/c Artigos 13 e 17 da Lei Federal nº 5194/1973.
> - **Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sobre o Plano de Utilização e Recuperação (implantação, operação e desativação) da área de apoio à usina de processamento de CBUQ**.
> Infringência ao Artigo 1º, da Lei Federal nº 6496/77 e Artigos 13 e 17 da Lei Federal nº 5194/1973.
> - **Ausência de cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação (LO) da usina fornecedora de CBUQ**.
> Infringência ao Inciso VII, do Artigo 12, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Resoluções nº 01 e 237 da CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Diante disso, a IEAMA, na Análise “ANA - DEAMA - 9703/2015” (peça digital 35), concluiu que:

> Mediante o exposto esta IEMA conclui pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e formalização contratual (2ª fase) e, nos termos do Inciso II, do

Parágrafo 4º, do Artigo 110, da RN/TCE/MS nº 076/2013, remete os autos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e parecer.

Instado a manifestar-se, Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8413/2016" (peça digital 40), corroborando com a análise técnica, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por conseguinte, da formalização contratual, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regimental, nos termos do art. 42, II, III e IV da LC n. 160/12;

3 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para sustar a contratação na fase em que se encontra e comprovar nestes autos em prazo a ser concedido pelo Relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 53/2014 e a formalização do Contrato nº 164/2014, 1ª e 2ª fases, de que trata o artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, por contaminação lógico-cronológica, devido à ausência dos seguintes documentos:

1 - Relação detalhada das vias e logradouros contemplados com a aplicação do material da aquisição;

2 - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sobre o CBUQ e emulsão RL-1C;

3 - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sobre o Plano de Utilização e Recuperação (implantação, operação e desativação) da área de apoio à usina de processamento de CBUQ;

4 - Ausência de cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação (LO) da usina fornecedora de CBUQ.

O ordenador de despesas, devidamente intimado, teceu a seguinte justificativa às irregularidades apontadas pela equipe técnica:

> Mediante ao acima exposto, estamos enviando cópia do projeto, demonstrando-se assim as vias e logradouros que serão contemplados com a aplicação do material.
>
> Com relação às demais documentação, informamos que o presente contrato trata-se apenas de aquisição de material e não execução, não cabendo assim à exigência na apresentação das referidas documentações.

Ocorre que, discordando do entendimento dos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas, acato à justificativa do jurisdicionado, por entender que tais exigências documentais aplicam-se às contratações de execução obras e não às aquisições de materiais.

Assim, com base no acervo documental acostado aos autos, constato que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014 fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 164/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 30 de junho de 2014, teve seu extrato publicado em 25 de julho de 2014, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal no dia 14 de agosto de 2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pela IEAMA, porém dissentindo da conclusão proferida pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, e da formalização do Contrato nº 164/2014, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para o acompanhamento e análise da 3ª fase do Contrato nº 164/2014, na forma regimental;

3. Pela intimação dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 164/2014.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON